



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA**

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril de 2022, às 10:20 h, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 05/2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**1. Abertura.**

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

**2. Leitura da Ata da 8ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 13 de abril de 2022.**

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 8ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000029263749) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

**3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

**03.1. Processo nº 202100029004679.** Interessado: Gerência de Transportes. Assunto: Minuta de resolução normativa que dispõe sobre a legalidade do recebimento por e-mail de defesas e recursos de processos administrativos de autos de infração . Tipificação: . Valor da penalidade: R\$ .

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se os autos de discussão acerca da aprovação da minuta de resolução normativa sobre o procedimento para o recebimento de defesas e recursos de processos administrativos de autos de infração, por e-mail, no âmbito da AGR. O relator na leitura de seu voto ponderou que a matéria foi submetida a apreciação da Procuradoria Setorial da AGR, sendo emitido o Parecer PROCSET nº 70/2021 em 11/11/2021, concluindo pela possibilidade jurídica do recebimento, por e-mail, de defesas e recursos de processos administrativos de autos de infração, desde que haja prévia e específica regulamentação para tanto, na forma acima expendida. Ressaltou ainda que esta orientação da Procuradoria Setorial da AGR foi submetida à apreciação da Assessoria de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, para fins de orientação superior, com fulcro nos arts. 1º, I e 2º, § 1º, da Portaria n.º 170/2020-PGE e que a consulta foi orientada através do Despacho 2051/2021 - GAB DA PGE, pela possibilidade jurídica de recebimento, por e-mail, de defesas e recursos de processos administrativos de autos de infração, no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), desde que essa faculdade seja objeto de regulamentação pelo Presidente da referida entidade, nos termos do art. 44 da Instrução Normativa nº 008/2017 – SEGPLAN. O Conselheiro Relator em seu voto entendeu quanto a fundamentação ou base legal, para realização e aprovação da minuta de resolução normativa sobre o procedimento para o recebimento de defesas e recursos de processos administrativos de autos de infração, por e-mail, no âmbito da AGR, conforme relatado anteriormente, os critérios estabelecidos nas normas foram obedecidos e considerando que a minuta da resolução normativa teve o seu texto revisado evidenciando estar de acordo com as normas, votou o conselheiro relator pela aprovação da minuta de resolução normativa, que dispõe sobre o procedimento para o recebimento de defesas e recursos de processos administrativos de autos de infração, por e-mail, no âmbito da agência goiana de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos - AGR. O Conselheiro Presidente ressaltou que a resolução normativa irá facilitar a tramitação de documentação, defesa e recursos na AGR e que as medidas de desburocratização são sempre positivas. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.2. Processo nº 202100029004690.** Interessado: Divino Valterli Pacheco – ME, CNPJ 10.579.918/0001-90. Assunto: Executar o serviço sem prévia autorização. Tipificação: Inciso III, do art. 78, da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR. Valor da penalidade: R\$ .

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de autuação da empresa por realizar transporte intermunicipal, na modalidade, fretamento contínuo no trajeto ligando Barro Alto/GO à Goianésia/GO. O Conselheiro Relator ressaltou que não houve apresentação de recurso por parte da empresa, no entanto observando a Licença de Viagem 114.624, com data de ativação em 29/10/2021 e validade de 08/12/2021, para o veículo de placa NJY-5386, em nome do operador Divino Valterli Pacheco - ME, foi verificado que consta o dia 3, no rol dos dias autorizados para o mês/ano (Novembro/2021). Além disso, vislumbra-se que o agente fiscal cometeu equívoco ao consignar no campo "descrição" do formulário eletrônico do Auto de Infração: o veículo em serviço sem portar licença expedida pela AGR, (falha no preenchimento do auto de infração), e descrevendo no Relatório Circunstanciado que, "o veículo estava realizando transporte intermunicipal entre os municípios de Barro Alto e Goianésia, fretamento contínuo sem licença da AGR", no ato lavramos o auto de infração por executar o serviço de fretamento sem prévia autorização, ensejando prejuízo a defesa do denunciado. Ademais, a inexistência de provas e baseado na presunção de inocência do infrator, entendeu o Conselheiro Relator que não existe a conduta infracional tipificada no auto de infração 40.956. Pontuou o Conselheiro Relator, considerando o que consta dos autos e que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 40.956, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais, votou por ratificar a decisão proferida pela Câmara de Julgamento da AGR, decidindo pela anulação do auto de infração nº 40.956 de 03/11/2021. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. No final de sua fala, o Conselheiro Presidente sugeriu o encaminhamento desta decisão a Gerência de Transportes para orientação quanto ao erro identificado no auto de infração.

**03.3. Processo nº 201800029005660.** Interessado: Maria Fernanda de Moraes Almeida - ME, CNPJ 22.436.039/0001-99. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ .

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados, o Conselheiro Presidente solicitou que este processo fosse retirado de pauta para uma análise mais acurada de todos os fatos e argumento. O Conselheiro Relator concordou com a sugestão e o processo foi retirado de pauta.

**04.1.** Tendo em vista o fim do mandato eletivo do Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, não foram pautados para esta sessão processos de sua relatoria.

## **5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.**

**05.1. Processo nº 202100029003197.** Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda., CNPJ nº 03.641.223/0001-26. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior . Tipificação: Inciso VII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ ..

**05.2. Processo nº 202100029003198.** Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda., CNPJ nº 03.641.223/0001-26. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior . Tipificação: Inciso VII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ .

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado pela secretária executiva se o Conselheiro desejava fazer o julgamento em bloco dos processos item 05.1 e 05.2 , considerando que os processos possuem a mesma identidade de partes e assunto. O Conselheiro Relator concordou com o julgamento em bloco dos referidos processos, desse modo a secretária executiva do Conselho Regulador deu continuidade a leitura dos itens 5.1 e 5.2. Diante da ausência de interessados para realização de sustentação oral foi passada a palavra para o Relator. O item 5.1 e 5.2 tratam-se de processos encaminhado ao Conselho Regulador para reexame do caso e deliberação nos termos do art. 19 § 8º da Lei Estadual nº 15.569/1999, tendo em vista a anulação do auto de infração por decisão da maioria dos membros da Câmara de Julgamento da AGR, conforme consignado na Resolução nº 109/2021-CJ. Pontuou o Conselheiro Relator que a constatação da interrupção do serviço deu-se mediante fiscalização realizada no TRP de Ceres (processo 5.1) e linha Goianésia a Vila Propício (processo item 5.2), conforme consignado nos Relatórios de Fiscalização anexo aos autos. Por sua vez, o auto de infração foi anulado pela Câmara de Julgamento sob o fundamento da incidência de *bis in idem*, já que o autuado foi punido por infração idêntica cometida na data de 02/08/2021. Foi solicitada resposta a consulta requerida junto à Procuradoria Setorial da AGR a cerca da eventual incidência do *bis in idem*, aquela especializada negou a presença deste instituto, nos termos do PARECER PROSECT nº 04/2022 anexo aos autos. Dessa forma, entendeu o Conselheiro Relator que a decisão da Câmara de Julgamento em anular o auto de infração pelo motivo alencado naquele *decisum*, consubstanciado na incidência do *bis in idem*, não encontra respaldo nas normas regulamentares que orientam o presente feito, pois não há incidência de dupla sanção em desfavor do autuado. Por último, pontuou que o agente fiscal exerceu suas atribuições corretamente, adotando procedimentos em consonância com os requisitos legais, com ênfase na coleta de informações obtidas diretamente do preposto do operador do serviço, procedimento que confere total veracidade ao seu relatório. Neste contexto, entendeu o Conselheiro Relator que é inquestionável a legalidade do auto de infração e a respectiva penalidade imposta ao recorrente, assim votou o conselheiro pela reforma da decisão proferida na Câmara de Julgamento, mantendo assim os efeitos do referido ato administrativo nos processos item 5.1 e 5.2. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**05.3. Processo nº 202100029003349.** Interessado: Lopes & Oliveira transportes e turismo LTDA., CNPJ nº 05.423.509/0001-60. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-

se de recurso face a Notificação de Penalidade expedida em desfavor do interessado pelo descumprimento de norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, ao utilizar a linha interestadual Querência/MT a Carazinho/RS para transportar 01 (um) passageiro, no trecho intermunicipal goiano Aragarças a Jataí, sem a devida outorga da AGR, conforme Relatório Circunstanciado de Operação, acompanhado de foto do documento de identificação do passageiro transportado irregularmente, bem como do bilhete de passagem, todos anexos aos autos. Pontuou o Conselheiro Relator que o interessado protocolou recurso onde alega que o auto de infração é descabido pois a empresa opera a linha federal Carazinho/RS a Querência/MT com autorização da ANTT e por isso não efetua o transporte intermunicipal de passageiros e tampouco divulga ou anuncia esse serviço, presentes os requisitos de admissibilidade do processo, O Conselheiro Relator julgou o mérito do processo entendendo que a argumentação trazida pelo recorrente, além de mostrar total inconsistência é contrária à documentação dos autos e que mesmo considerando o fato do recorrente deter autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT para explorar linha interestadual de transporte de passageiros, essa circunstância não retira a competência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização em fiscalizar esse serviço quando o trajeto percorre trechos entre cidades localizadas no Estado de Goiás e onde é permitido o embarque e desembarque de passageiros. Ressaltou que independentemente da sua condição de concessionária da linha federal Carazinho/RS a Querência/MT e da sua obrigação de permitir o desembarque de passageiro na localidade que este desejar, o prestador do serviço não pode utilizar essa outorga para realizar o embarque e desembarque de passageiros em trecho intermunicipal no Estado de Goiás, exceto quando efetuado nas seções autorizadas e mediante o pagamento da passagem no valor correspondente ao trecho interestadual onde as localidades de origem e destino estão compreendidas, sendo que no caso vertente o recorrente não trouxe qualquer documento a confirmar essas circunstâncias. Isto posto, votou o Conselheiro Relator negando provimento ao recurso e mantendo a penalidade imposta. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O presidente do Conselho Regulador recomendou que seja enviado o auto de infração a ANTT, bem como a decisão do Conselho Relator em manter a penalidade imposta.

**05.4. Processo nº 202100029005168** . Interessado: Empresa Moreira LTDA ., CNPJ nº 01.561.646/0001-00 . Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR . Tipificação: Artigo 11, inciso VI, da resolução nº 297/2007-CG . Valor da penalidade: R\$ 996,73 (novecentos e noventa e seis reais, setenta e três centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face a Notificação de Penalidade expedida em desfavor do interessado pelo descumprimento de norma relativa ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, ao suprimir pela segunda vez consecutiva, a viagem programada para as 17h:00m do dia 30/11/2021, na linha Goiânia a Matrinchã, conforme Relatório de Fiscalização anexo aos autos. O Conselheiro Relator verificou presente os requisitos de admissibilidade do recurso e passou a análise do mérito recursal entendendo que a argumentação exposta pelo recorrente é frágil e não encontra suporte na legislação que rege matéria. Pontuou que o interessado não negou a supressão da viagem programada para iniciar as 17h:00m do dia 30/11/2021 na linha Goiânia a Matrinchã e que a irregularidade na supressão desse serviço reside justamente no procedimento adotado pelo recorrente e nas justificativas apresentadas, a alegada falta de demanda naquele dia, associado a ocorrência de problemas técnicos operacionais e a garantia do transporte dos eventuais passageiros do respectivo trecho em outras linhas operadas pela empresa não exime o recorrente da infração que lhe foi imputada, pois independentemente de tais circunstâncias, por sinal não comprovadas pelo interessado, é imprescindível a prévia autorização da AGR nos casos de supressão do serviço, conforme se depreende do próprio texto do dispositivo legal aplicado. Isto posto, votou o Conselheiro Relator, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a improcedência dos argumentos trazidos pelo recorrente, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, pela negativa de provimento ao recurso para manter a penalidade imposta. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **6. Apresentação e discussão de processo da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

**06.1. Processo nº 202100029005515**. Interessado: Juarez Mendes Melo, CNPJ nº 01.526.169/0001-42. Assunto: Transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. Tipificação: Inciso XIV, do art. 10, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 9.395,40 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos). Após a leitura da

apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de Auto de Infração nº 41.046 lavrado em face da empresa Juarez Mendes de Melo, em fiscalização realizada na Linha: Caldas Novas-GO/Morrinhos-GO, em razão de transporte de passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo, gerando multa por passageiro excedente, com fulcro no art. 10, inciso XIV, da Resolução nº 297/2007-CG. Presente os requisitos de admissibilidade, a Conselheira Relatora analisou o mérito, entendendo pela improcedência das alegações suscitadas por inconsistência no que se refere aos fatos apresentados, sendo que a autuada não negou a infração cometida e nem trouxe qualquer elemento que justificasse a anulação da decisão anterior, não tendo apresentado qualquer prova de suas argumentações no sentido de desconstituir a presente atuação, restando claro que o auto de infração em julgamento não padece de falta de motivo ou forma, como alega a empresa, já que o ato administrativo cumpriu todos os requisitos de legalidade para a lavratura do documento. Pontuou o entendimento da Procuradoria Setorial da AGR, materializado por meio do Parecer nº 53, oriundo dos autos de nº 201900029002814, o qual proibiu o transporte de passageiro em pé no serviço semiurbano, por força da medida cautelar proferida no bojo da ADI no 5166799.58. Isto posto, tendo em vista que o recurso apresentado não trouxe qualquer fato ou fundamento que justificasse a reforma da decisão proferida anteriormente, embasado no que consta dos autos e, levando-se em consideração que o procedimento foi regular, votou pela manutenção do Auto de Infração. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

**06.2. Processo nº 202100029002817.** Interessado: Realsul Transportes e Turismo LTDA. EPP., CNPJ nº 26.484.154/0001-90. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de Auto de Infração 40.784, lavrado em face da empresa Real Sul Transporte e Turismo LTDA, em razão de realizar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a concessão, permissão ou autorização da AGR, utilizando da autorização federal da linha interestadual Brasília-DF/Buritis-MG, para realizar transporte de passageiros no trecho Cabeceiras-GO/Formosa-GO. A Conselheira Relatora informou que a empresa apresentou "Embargos de Declaração", alegando que a decisão proferida pela intempestividade do recurso administrativo é irregular, uma vez que a peça foi protocolada em tempo hábil, concluindo que isto prejudicou a análise de mérito do recurso. Primeiramente insta destacar que não existe na Lei 13.800/2001 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás) ou no Decreto 9.533/2019 (que regulamenta a AGR) o recurso de Embargos de Declaração. Portanto, ante o princípio da fungibilidade, o recurso foi recebido como pedido de revisão administrativa, fundamentado no art. 65 da Lei 13.800/2001 e art. 92 do Decreto 9.533/2019. Ressaltou que o pedido de revisão não é exatamente uma manifestação de inconformidade com os fundamentos e a motivação da decisão que se deseja modificar. Por meio do pedido de revisão o que se pretende é alterar a situação jurídica decorrente de decisão definitiva no âmbito administrativo em função do surgimento de fatos novos ou de novas provas que justifiquem a mudança pretendida e que a recorrente alegou que o recurso estava sim tempestivo e que a análise de seu mérito foi prejudicada uma vez que o Conselho Regulador entendeu pela sua intempestividade e não o analisou. Contudo, a realidade dos fatos depõem contra a recorrente, uma vez que o recurso foi sim considerado tempestivo e seu mérito devidamente analisado no Relatório 31. Isto posto, considerando a falta de pressupostos de admissibilidade da peça revisional, levando em conta a legalidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, a Conselheira Relatora votou pelo indeferimento do pedido de revisão, mantendo os efeitos do auto de infração e determinou que seja enviado ofício para a ANTT, para comunicação do caso em questão. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. O Conselheiro Presidente solicitou que fosse registrado pedido de encaminhamento do processo para a ANTT a despeito desta atuação.

## **7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.**

O presidente do Conselho Regulador Marcelo Nunes de Oliveira comunicou que está divulgado no site da AGR o aviso de Consulta Pública e a minuta de Resolução Normativa que altera as normas dispostas pelas Resoluções nº 40/2015 e nº 105/2017 e revoga a Resolução nº 120/2018 todas do Conselho Regulador, sobre

as regras para a prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. As sugestões e os comentários do público em geral devem ser feitos até às 17h do dia 25 de maio de 2022.

## 8. Encerramento.

O encerramento se deu às 11:10. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

GOIANIA - GO, aos 27 dias do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 04/05/2022, às 08:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 04/05/2022, às 08:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 04/05/2022, às 09:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 09/05/2022, às 14:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 11/05/2022, às 08:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000029553767 e o código CRC 2EAF177.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000029553767